



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0004407-75.2014.815.2003 – 6ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA DA COMARCA DA CAPITAL**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**1º APELANTE:** Cássio Roberto Oliveira Cardoso

**ADVOGADO:** Marcos Antônio Camelo (OAB/PB 7.488)

**2º APELANTE:** Rivaldo da Silva Faustino

**ADVOGADO:** José Vanilson Batista de Moura Júnior (OAB/PB 18.043) e Joaquim Campos Lorenzoni (OAB/PB 20.048)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. VÁRIAS VÍTIMAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS PELAS VÍTIMAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RESPONSABILIDADE INAFASTÁVEL. DECOTE DA QUALIFICADORA CONCURSO DE AGENTES. MAJORANTE DEVIDAMENTE COMPROVADA PELAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. NÃO ACOLHIMENTO. REDUÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTES À CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, E MOTIVOS DO CRIME. PENA BASE REDEFINIDA. PERCENTUAL FIXADO PELO CONCURSO FORMAL MANTIDO. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.****

1. A condenação que decorre do conjunto probatório colhido sob o crivo do contraditório, corroborada pela confissão espontânea dos agentes e pelas declarações das vítimas que os reconheceram como autores do crime, deve ser mantida.

2. Os réus confessaram o cometimento do delito,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

apesar de afirmarem que praticaram o roubo por se encontrarem drogados, não havendo prévio acordo para a prática delitiva.

3. Demonstrada que a subtração foi praticada pelos dois acusados, cada um encarregado de uma tarefa, impossível o decote da majorante “concurso de agentes”.

4. A jurisprudência adotada pelos Tribunais Superiores é a teoria da inversão da posse, pela qual o agente torna-se possuidor da res furtiva e, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata.

5. Com a exclusão da valoração negativa das circunstâncias judiciais referente à culpabilidade, personalidade e motivos do crime, imperioso se fez o redimensionamento da pena base.

6. Pela regra do art. 70 do CP, a sanção a ser aplicada é a de um dos delitos, aumentada de um sexto até a metade, guardando, o percentual do aumento, relação com o número de resultados e vítimas.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir as penas para 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, e 52 (cinquenta e dois) dias-multa, a base de 1/30, no regime semiaberto, para ambos os réus.

### **RELATÓRIO**

Perante a 6ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, Rivaldo da Silva Faustino e Cássio Roberto Oliveira Cardoso, foram



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

denunciados como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 69, do Estatuto Pátrio Repressivo, por haver, no dia 03 de junho de 2014, no Bairro do Valentina, em comunhão de desígnios, subtraído coisa alheia móvel, mediante emprego de arma de fogo (fls. 2/4).

Relata a exordial acusatória que, os denunciados em uma motocicleta de cor preta, aproximaram-se das vítimas, em uma parada de ônibus, no Bairro acima citado, e o indivíduo que vinha na garupa desceu da moto, de arma em punho, rendeu-as e subtraiu: 3 (três) celulares da marca Samsung, um celular da marca Motorola, um celular Samsung Galaxy Note, 3 (três) carteiras com documentos pessoais, uma quantia de R\$ 72,00 (setenta e dois reais), uma pochete, e um celular da marca Blu - vermelho e preto.

Após conhecimento do fato, a polícia empreendeu diligências para localizar os assaltantes, e os encontraram nas proximidades da BR, no Bairro Castelo Branco, na posse dos objetos subtraídos, além da arma usada no assalto.

Concluída a instrução criminal, o Juiz de Direito sentenciante julgou procedente a denúncia para condenar os réus Rivaldo da Silva Faustino e Cássio Roberto Oliveira Cardoso, nas penas do art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 70, do Código Penal, aplicando a pena da seguinte maneira (fls. 286/302):

**- Para o réu Rivaldo da Silva Faustino:**

1. Em relação ao roubo praticado contra a vítima Anne Bruna Gouveia Seabra - Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 4 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Pelas causas especiais de aumento, previstas nos incisos I e II, do § 2º, do artigo em comento, elevou a reprimenda, no percentual de 1/3 (um terço), resultando no total de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, tornando-a definitiva.

- Com relação à multa, fixou-a em 35 (trinta e cinco) dias-multa. Reconheceu a atenuante da confissão espontânea e diminui 5 (cinco) dias-multa. Pelas causas especiais, dispostas nos incisos I e II, do § 2º, do artigo em comento, elevou a reprimenda, no percentual de 1/3 (um terço) perfazendo um total de 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/20 do salário-mínimo, a qual tornou definitiva.

2. Em relação ao roubo praticado contra a vítima Jaksilene Maria da Silva Oliveira - Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 4 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Reconheceu a atenuante da confissão espontânea e reduziu 3 (três) meses da reprimenda. Pelas causas especiais de aumento, previstas nos incisos I e II, do § 2º, do artigo em comento, elevou a reprimenda, no percentual de 1/3 (um



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

terço), resultando no total de 06 (seis) anos de reclusão, tornando-a definitiva.

- Com relação à multa, fixou-a em 35 (trinta e cinco) dias-multa. Reconheceu a atenuante da confissão espontânea e diminui 5 (cinco) dias-multa. Pela causa especial, disposta no inciso I, do § 2º, do artigo em comento, elevou a reprimenda, no percentual de 1/3 (um terço) perfazendo um total de 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/20 do salário-mínimo, a qual tornou definitiva.

3. Em relação ao roubo praticado contra a vítima Daniel Mota Mendonça - Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 4 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Reconheceu a atenuante da confissão espontânea e reduziu 3 (três) meses da reprimenda. Pelas causas especiais de aumento, previstas nos incisos I e II, do § 2º, do artigo em comento, elevou a reprimenda, no percentual de 1/3 (um terço), resultando no total de em 06 (seis) anos de reclusão, tornando-a definitiva.

- Com relação à multa, fixou-a em 35 (trinta e cinco) dias-multa. Reconheceu a atenuante da confissão espontânea e diminui 5 (cinco) dias-multa. Pela causa especial, disposta no inciso I, do § 2º, do artigo em comento, elevou a reprimenda, no percentual de 1/3 (um terço) perfazendo um total de 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/20 do salário-mínimo, a qual tornou definitiva.

4. Em relação ao roubo praticado contra a vítima Elizângela Maria de Alcântara - Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 4 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Reconheceu a atenuante da confissão espontânea e reduziu 3 (três) meses da reprimenda. Pelas causas especiais de aumento, previstas nos incisos I e II, do § 2º, do artigo em comento, elevou a reprimenda, no percentual de 1/3 (um terço), resultando no total de 06 (seis) anos de reclusão, tornando-a definitiva.

- Com relação à multa, fixou-a em 35 (trinta e cinco) dias-multa. Reconheceu a atenuante da confissão espontânea e diminui 5 (cinco) dias-multa. Pela causa especial, disposta no inciso I, do § 2º, do artigo em comento, elevou a reprimenda, no percentual de 1/3 (um terço) perfazendo um total de 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/20 do salário-mínimo, a qual tornou definitiva.

#### Do Concurso formal

Incidindo, no caso, a figura do concurso formal (art. 70, do CP), o magistrado aumentou a pena de 06 (seis) anos, no percentual de 1/4 (um quarto), totalizando **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto.** No tocante à pena de multa, em observância a regra do art. 72 do Código Penal, somou as penas pecuniárias aplicadas perfazendo um **total de 160 (cento e sessenta) dias-multa**, no valor de 8 (oito) salários- mínimos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**- Para o réu Cássio Roberto Oliveira Cardoso**

1. Em relação ao roubo praticado contra a vítima Anne Bruna Gouveia Seabra - Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 4 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Pelas causas especiais de aumento, previstas nos incisos I e II, do § 2º, do artigo em comento, elevou a reprimenda, no percentual de 1/3 (um terço), resultando no total de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, tornando-a definitiva.

- Com relação à multa, fixou-a em 35 (trinta e cinco) dias-multa. Reconheceu a atenuante da confissão espontânea e diminui 5 (cinco) dias-multa. Pela causa especial, disposta nos incisos I e II, do § 2º, do artigo em comento, elevou a reprimenda, no percentual de 1/3 (um terço) perfazendo um total de 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/20 do salário-mínimo, a qual tornou definitiva.

2. Em relação ao roubo praticado contra a vítima Jaksilene Maria da Silva Oliveira - Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 4 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Reconheceu a atenuante da confissão espontânea e reduziu 3 (três) meses da reprimenda. Pelas causas especiais de aumento, previstas nos incisos I e II, do § 2º, do artigo em comento, elevou a reprimenda, no percentual de 1/3 (um terço), resultando no total de 06 (seis) anos de reclusão, tornando-a definitiva.

- Com relação à multa, fixou-a em 35 (trinta e cinco) dias-multa. Reconheceu a atenuante da confissão espontânea e diminui 5 (cinco) dias-multa. Pela causa especial, disposta nos incisos I, do § 2º, do artigo em comento, elevou a reprimenda, no percentual de 1/3 (um terço) perfazendo um total de 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/20 do salário-mínimo, a qual tornou definitiva.

3. Em relação ao roubo praticado contra a vítima Daniel Mota Mendonça - Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 4 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Reconheceu a atenuante da confissão espontânea e reduziu 3 (três) meses da reprimenda. Pelas causas especiais de aumento, previstas nos incisos I e II, do § 2º, do artigo em comento, elevou a reprimenda, no percentual de 1/3 (um terço), resultando no total de 06 (seis) anos de reclusão, tornando-a definitiva.

- Com relação à multa, fixou-a em 35 (trinta e cinco) dias-multa. Reconheceu a atenuante da confissão espontânea e diminui 5 (cinco) dias-multa. Pela causa especial, disposta no inciso I, do § 2º, do artigo em comento, elevou a reprimenda, no percentual de 1/3 (um terço) perfazendo um total de 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/20 do salário-mínimo, a qual tornou definitiva.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

4. Em relação ao roubo praticado contra a vítima Elizângela Maria de Alcântara - Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 4 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Reconheceu a atenuante da confissão espontânea e reduziu 3 (três) meses da reprimenda. Pelas causas especiais de aumento, previstas nos incisos I e II, do § 2º, do artigo em comento, elevou a reprimenda, no percentual de 1/3 (um terço), resultando no total de 06 (seis) anos de reclusão, tornando-a definitiva.

- Com relação à multa, fixou-a em 35 (trinta e cinco) dias-multa. Reconheceu a atenuante da confissão espontânea e diminui 5 (cinco) dias-multa. Pela causa especial, disposta no inciso I, do § 2º, do artigo em comento, elevou a reprimenda, no percentual de 1/3 (um terço) perfazendo um total de 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/20 do salário-mínimo, a qual tornou definitiva.

Do Concurso formal

Incidindo, no caso, a figura do concurso formal (art. 70, do CP), o magistrado aumentou a pena de 06 (seis) anos, no percentual de 1/4 (um quarto), totalizando **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto.**

No tocante à pena de multa, em observância a regra do art. 72 do Código Penal, somou as penas pecuniárias aplicadas perfazendo um **total de 160 (cento e sessenta) dias-multa**, no valor de 8 (oito) salários- mínimos.

Inconformados, os denunciados apelaram da sentença condenatória, pleiteando:

- **Cássio Roberto Oliveira Cardoso:** absolvição, por se tratar de conduta atípica, por ausência de dolo, ou subsidiariamente pelo decote da qualificadora concurso de agentes, e modificação do regime para o aberto (fls. 303; 311/313).

- **Rivaldo da Silva Faustino:** redução da pena base para o mínimo legal, e a redução fração aplicada pelo concurso formal para 1/6 (fls. 305; 334/343).

Ofertadas as contrarrazões, a Promotoria de Justiça, com relação ao recurso de Cássio Roberto Oliveira Cardoso, aduziu pelo não provimento do recurso, e com relação ao apelo de Rivaldo da Silva Faustino pugnou, de igual forma, pelo improvimento do recurso (fls. 315/318; 346/348).

Nesta Instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou desprovimento do apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos (fls. 352/369).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o Relatório.

**VOTO**

**Da apelação do réu Cássio Roberto Oliveira Cardoso**

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnano por sua reforma, no sentido de absolver o acusado, ou de reconhecer sua participação de menor importância no delito, tratando-se o fato de uma tentativa, uma vez que os acusados foram capturados logo em seguida ao cometimento do crime, e devolvidos às vítimas os pertences subtraídos.

Alega a defesa que o acusado estava drogado no momento da prática delitiva, e não houve acordo de vontades entre os acusados, assim, imperiosa se faz a exclusão da qualificadora de concurso de agentes.

A autoria e a materialidade restam, amplamente, comprovadas, de modo a positivar a existência do delito de maneira cristalina, o que se depreende das suficientes provas colhidas durante as fases inquisitorial e processual, tais como, o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/07), Auto de apresentação e apreensão (fls. 07), depoimentos testemunhais, e confissão dos réus, todos acordes com o direcionamento tomado na condenação.

Não obstante a defesa requerer a absolvição do acusado Cássio, o mesmo, em juízo, confirmou que a acusação é verdadeira. Tentou se esquivar da responsabilidade criminal afirmando que estava embriagado e drogado, e de igual forma, seu comparsa, e não haviam combinado o assalto previamente (DVD às fls. 256). Contudo, o alegado não o exime de sua responsabilidade penal, inclusive por possuir conhecimento de que não deveria se drogar.

O acusado, Rivaldo, em seu interrogatório judicial afirmou que, juntamente com o acusado Cássio, praticaram o delito porque estava sob efeito de droga, e que não premeditaram o crime. Confessou, ainda, que foi ele quem usou a arma (DVD às fls. 256).

A vítima Anne Bruna Gouveia Seabra, quando em juízo, reconheceu os dois acusados, afirmou que estava na parada de ônibus, para ir



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

trabalhar, quando parou a moto com dois indivíduos, anunciaram o assalto, o garupa desceu armado, e abordou as vítimas, subtraindo da depoente o aparelho celular. Contou que o indivíduo que pilotava a moto ficou dizendo como o indivíduo que desceu armado deveria proceder (DVD às fls. 256).

As demais vítimas, Jaksilene Maria da Silva Oliveira, Daniel Mota Mendonça, de igual forma, reconheceram os acusados como os autores do roubo, corroborando o teor das declarações da vítima acima (DVD às fls. 256).

A testemunha, Pedro Alcântara Batista dos Santos, policial militar, que participou da prisão dos acusados relatou que: fazia patrulha no Bairro Castelo Branco, quando acionados pelo CIOP, informando as características dos assaltantes e que os mesmos estariam naquelas imediações, e lograram êxito em prendê-los. Que ao abordarem os indivíduos encontraram a arma, e todos os objetos subtraídos. A arma estava com o garupa da moto.

Paulo Siqueira, militar, testemunha de acusação, ratificou o seu depoimento prestado perante a autoridade policial, relatou como ocorreu a prisão dos acusados, com detalhes, confirmando que com eles foram encontrados os objetos subtraídos, e a arma usada no assalto.

Diante do teor das declarações das vítimas acima expostas, não há como acolher a tese defensiva de que o acusado Cássio não tinha conhecimento que Rivaldo praticaria o assalto. As vítimas afirmaram que o piloto da moto, o réu Cássio, dizia como Rivaldo deveria proceder, indicando o que este deveria surrupiar de cada vítima.

Conclui-se que a materialidade e a autoria se revelam incontestes, posto que esteadas em provas verossímeis e vigorosas.

No tocante à alegação de participação de menor importância, imperioso destacar que as provas colhidas nos autos são uníssonas em demonstrar a participação conjunta dos meliantes e que o apelante contribuiu de forma importante para o sucesso do evento delituoso, conduzindo seu comparsa até o local do fato e dando-lhe fuga após a execução, além de ordenar o que este deveria fazer, como dito pelas testemunhas.

Nesse contexto, não está a se configurar a participação de menor importância, mas sim, há o evidente concurso de pessoas, em unidade de desígnios, sendo inegável que ele tinha conhecimento de que contribuía decisivamente para o êxito da empreitada criminosa.

Trago à colação, a respeito:





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. COMPROVADO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Uma vez comprovada a eficiência da arma para a prática do crime de roubo, correto o reconhecimento da majorante do art. 157, §2º, I, do CP. 2. Se a conduta do 1º réu foi relevante para a consecução do crime, porquanto agiu em unidade de desígnios com o comparsa, para subtrair os pertences alheios, mediante grave ameaça, tendo cercado uma das vítimas para impedir qualquer reação ou tentativa de fuga, não há falar em participação de menor importância, uma vez que configurada coautoria. 3. Quando a ameaça empregada pelos réus para a subtração do automóvel é realizada na presença de crianças, havendo notícia de trauma psicológico sofrido pelo menor, justifica-se a valoração negativa das consequências do delito. 4. De acordo com o enunciado da Súmula nº 444 do c. STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 5. Havendo exclusão de circunstâncias judiciais valoradas negativamente pela sentença, tal decote impõe a redução da pena-base, conforme precedente do c. STJ. 6. Apelo do 1º réu conhecido e não provido; apelação do 2º réu conhecida e parcialmente provida.” (TJDF; APR 2016.07.1.002902-0; Ac. 982.086; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior; Julg. 17/11/2016; DJDFTE 28/11/2016)

“APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. NULIDADES. AFASTADAS. 1. Inexiste irregularidade nos mandados de busca e apreensão, cujo deferimento está suficientemente justificado, não se baseando apenas na denúncia anônima. 2. Como os documentos juntados pela acusação em memoriais não constituem prova nova ausente nulidade. Prova



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

suficiente. A palavra e o reconhecimento das vítimas estão amparados pelos demais elementos de prova, especialmente a apreensão de um objeto subtraído da loja-vítima em sua casa e o uso de seu carro na ação, somada aos depoimentos dos agentes públicos e à fragilidade da versão defensiva, comprovando a participação do réu diogo, em conjunto com o réu john lenon, no assalto à relojoaria. Por conseguinte, não há falar em desclassificação para os delitos de receptação ou favorecimento real. Emprego de arma. Dispensável a apreensão e perícia da arma de fogo quando comprovado seu uso para ameaçar as vítimas, que acreditaram na sua potencialidade lesiva. Participação de menor importância. Não configurada. Comprovado que os réus agiram em colaboração direta e cada um com sua função específica e decisiva para a consumação do delito, em claro concurso de agentes, não há falar em participação de menor importância.[...]” (TJRS; ACr 0285652-35.2016.8.21.7000; Ijuí; Sétima Câmara Criminal; Relª Desª Jucelana Lurdes Pereira dos Santos; Julg. 13/10/2016; DJERS 09/11/2016)

Dito isso, não deixa dúvidas quanto a presença da qualificadora de concurso de agentes.

Para a configuração da majorante em tela, não se exige que todos os agentes pratiquem os mesmos atos executórios descritos no tipo legal, uma vez que ele se afigura em quaisquer atos que denotem solidariedade ao agressor, sendo, assim, perfeitamente possível a existência de divisão de tarefas entre eles.

Ademais, para a configuração da referida causa de aumento de pena, basta que haja liame subjetivo entre eles, ou seja, que no momento do crime um dos autores adira à vontade do outro, o que ocorreu no presente caso, não se exigindo o ajuste prévio de vontade entre os agentes.

Extraíndo-se do acervo probatório haver sido a ação delitiva permeada em coautoria, em razão da nítida divisão de tarefas entre os acusados, afasta-se o pleito defensivo de decote da qualificadora do concurso de agentes.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO -CONDENAÇÃO MANTIDA. DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO CONCURSO DE PESSOAS. INVIABILIDADE. PROCEDÊNCIA DO INCISO II, DO § 2º, DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar-se em absolvição se o conjunto probatório é firme e consistente em apontar a autoria e materialidade da subtração perpetrada mediante violência e grave ameaça, emergindo clara a responsabilidade penal do agente. 2. Comprovado que o delito foi perpetrado, em conluio, por quatro (04) agentes, mister a manutenção da qualificadora de concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do Código Penal).” (TJMG; APCR 1.0672.02.083854-2/001; Rel. Des. Rubens Gabriel Soares; Julg. 13/09/2016; DJEMG 23/09/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHA. RECONHECIMENTO PESSOAL. CAUSAS DE AUMENTO. ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. CONCURSO DE PESSOAS. LIAME SUBJETIVO. DIVISÃO DE TAREFAS. IDENTIFICAÇÃO DO COMPARSA. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. DECOTE. CAUSA DE AUMENTO. INVIÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há falar em absolvição quando o depoimento da vítima na seara policial, confirmado em juízo, encontra arrimo nos relatos da testemunha ocular e nos reconhecimentos realizados, formando um conjunto probatório suficientemente hábil a comprovar a materialidade do crime descrito na denúncia e atribuir a autoria ao apelante. 2. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, que narra com coesão e clareza o



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

fato delituoso, assume especial relevo, principalmente quando corroborada por outros elementos de prova e quando não há provas ou razões para injustamente incriminar o réu. 3. Tratando-se de crimes praticados mediante mais de uma majorante, uma delas não deve ser utilizada na primeira fase para elevar a pena-base e a outra na terceira fase como causa de aumento de pena, implicando em pena final mais elevada do que aquela resultante se ambas fossem empregadas na terceira fase. O entendimento harmoniza-se com o posicionamento já consolidado no enunciado nº 443 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não é quantidade de majorantes que norteia a fração de aumento da pena na terceira fase, mas sim a qualidade delas. 4. A caracterização da causa de aumento consistente no emprego de arma de fogo dispensa a apreensão e perícia desta, desde que fique caracterizada a sua utilização durante o crime por outros elementos probatórios. 5. Demonstrado que o recorrente agiu em conluio de vontade com outra pessoa, consciente de que ambos contribuíam para a consecução comum da infração penal, mediante divisão dos atos executórios, não há que falar em exclusão da qualificadora do concurso de agentes, ainda que o comparsa não seja identificado. 6. Ao julgador, mesmo para fins de prequestionamento, basta demonstrar os motivos de seu convencimento e bem fundamentar o posicionamento do qual se filia, não lhe sendo necessário esmiuçar cada uma das teses apresentadas pela defesa e dispositivos legais existentes sobre o caso. 7. Recurso parcialmente provido. (TJDF; Rec 2012.04.1.006375-9; Ac. 790.206; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; DJDFTE 22/05/2014)

Não há que se falar em tentativa, uma vez que os acusados subtraíram os pertences das vítimas, mediante uso de arma de fogo, e evadiram-se, sendo presos, em torno de 15 minutos após a consumação do roubo.

A posição da jurisprudência dominante é a de que o crime de roubo se consuma com o apossamento do bem, não havendo que se cogitar da



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

tentativa se o réu se tornou possuidor da *res furtiva*, cuja posse dispensa-se que seja mansa e pacífica, após cessada a violência empregada para a subtração da coisa. Vejamos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA POSSE MANSO E PACÍFICA DA COISA. DECISÃO IMPUGNADA EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. A decisão ora questionada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta corte no sentido de que a consumação do roubo ocorre no momento da subtração, com a inversão da posse da Res, independentemente, portanto, da posse pacífica e desviada da coisa pelo agente. Precedentes. II. Ao contrário do que sustenta o recorrente, o presente caso não se amolda ao quanto analisado por esta corte no HC 104.593, Rel. Min. Luiz fux, primeira turma, no qual se assentou a tentativa. E não a consumação. Em razão de uma particularidade: ter sido o paciente o tempo todo monitorado por policiais que se encontravam no cenário do crime. III. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.” (STF; RHC 122.049; MT; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 20/05/2014; DJE 06/06/2014)

“PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA Nº 7/STJ). Pretensão de desclassificação para tentativa. Delito consumado. Desnecessidade de que o objeto saia da esfera de vigilância da vítima (precedentes). Ilegalidade flagrante. Existência. Concessão de habeas corpus, de ofício. Agravo em Recurso Especial improvido. Habeas corpus concedido, de ofício.” (STJ; AREsp 595.385; Proc. 2014/0265042-2; AL; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 09/12/2014)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é irrefragável e aprume. A materialidade e a autoria atribuídas ao apelante são incontestes, posto que conduzem à inexorável conclusão do responsável.

O juiz singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o artigo 70, do mesmo Códex, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar-lhes a culpabilidade, o qual venha a justificar a absolvição pretendida.

**Do recurso do réu Rivaldo da Silva Faustino**

A defesa do recorrente insurge-se quanto à dosimetria da pena, alegando que o douto magistrado singular fez uso de motivação inidônea para fixar a pena base acima do mínimo legal, requerendo o seu redimensionamento para o mínimo legal. Além, do pleito pela alteração da fração utilizada na aplicação do concurso formal para 1/6 (um sexto).

Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, o juiz monocrático ao proceder a análise das circunstâncias judiciais, tanto para o acusado Rivaldo, quanto para o réu Cássio, sopesou todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, reconhecendo, cinco delas, desfavoráveis aos recorrentes, da seguinte forma:

*“A culpabilidade: mostra-se mediana. Antecedentes: o acusado é primário. A conduta social: o acusado apresenta boa conduta social. Personalidade: o acusado se mostra propenso a burlar regras - sociais e jurídicas. Motivos do crime: o acusado agiu pensando apenas em satisfazer uma motivação egoísta. Circunstâncias do crime: o acusado praticou o crime aproveitando-se do fato de que as vítimas não estavam em condições de reagir no momento da abordagem. As conseqüências do crime: não foram drásticas, pois a res furtiva foi recuperada. O comportamento da vítima: a vítima não praticou nenhum ato para atrair ou estimular a conduta do acusado.*

*Com fulcro nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em quatro anos e nove meses de reclusão, pois apesar da primariedade. o acusado tem contra si*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*cinco das oito circunstâncias judiciais.*  
*Em segunda fase, reconheço a ausência de qualquer circunstâncias atenuantes ou agravantes.*  
*Em terceira fase, aumento a pena base em um terço, em virtude da presença de duas causas especiais de aumento de pena: o uso de arma e o concurso de agentes. Assim, elevo a pena para seis anos e quatro meses de reclusão.”*

As circunstâncias valoradas negativamente pelo juiz sentenciante foram: culpabilidade, personalidade, motivos do crime, circunstâncias do crime, e o comportamento da vítima. Percebe-se que o aumento da pena base por meio destas, a exceção das circunstâncias do crime, mostra-se com eiva de ilegalidade por vício de fundamentação, uma vez que analisadas e fundamentadas de maneira genérica. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386, VII, DO CPP. E 59 DO CP. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA. SUPORTE NOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E DE TESTEMUNHAS. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE ASPECTOS DE CUNHO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. Circunstâncias judiciais negativadas. Inidoneidade dos fundamentos. Culpabilidade. Ordem genérica. Conduta social. Impossibilidade de vinculação ao fato criminoso. Personalidade, motivos, circunstâncias do crime, consequências do crime. Suporte em elementos inerentes ao tipo penal do roubo. Comportamento das vítimas. Circunstância que somente pode ser considerada em benefício do agente. Precedentes do STJ. Antecedentes. Constatada primariedade e ausência de condenação com trânsito em julgado. Exclusão necessária. Penas redimensionadas. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido.” (STJ; REsp 1.623.155; Proc. 2016/0229381-0; PA; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

DJE 07/10/2016)

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. FUNDAMENTADA EM ELEMENTAR DO TIPO. PERSONALIDADE. SEM JUSTIFICATIVA CONCRETA. MOTIVOS. AUSÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EVIDENCIADOS DE MODO CONCRETO. CABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] Esta corte superior tem entendido que o conhecimento da ilicitude pelo agente não é suficiente para exasperar a pena-base em razão da consideração desfavorável da culpabilidade, tendo em vista que tal conhecimento constitui elemento da culpabilidade em sentido estrito, sendo parte integrante da estrutura do crime. O desvalor da personalidade requer fundamentação concreta, seja decorrente de condenação anterior ou de atitudes do agente, sendo, portanto, inidôneo o aumento da pena-base em razão da percepção abstrata do magistrado quanto à periculosidade do paciente. A simples falta de motivos para o delito não constitui fundamento idôneo para o incremento da pena-base ante a consideração desfavorável da circunstância judicial, que exige a indicação concreta de motivação vil para a prática delituosa. As circunstâncias do crime evidenciadas concretamente pela prática de agressões físicas e ameaças de morte pelo paciente contra as vítimas permite a exasperação da pena-base. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena-base imposta ao paciente.” (STJ; HC 289.788; Proc. 2014/0047490-7; TO; Sexta Turma; Rel. Des. Conv. Ericson Maranhão; DJE 07/12/2015)

Dessa forma, aplicando nova dosimetria chega-se à seguinte reprimenda:





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

- Em relação ao crime de roubo majorado contra a vítima Anne Bruna Gouveia Seabra:

Ponderando as circunstâncias judiciais de, culpabilidade, personalidade, motivos e circunstâncias do crime, e o comportamento da vítima, favoráveis ao réu, e as demais já consideradas, mantenho desfavoráveis ao réu, apenas as circunstâncias do crime e o comportamento da vítima, como sopesados na sentença vergastada, e dessa forma, redefino a pena base para 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea, inobservada para esta vítima, pelo pretor, e reduzo a reprimenda em 3 (três) meses, na mesma proporção, aplicada para as outras vítimas, consoante consignada no decreto condenatório, resultando em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Em terceira fase, mantenho o percentual fixado, pelo douto magistrado singular, na decisão vindicada, em virtude da presença das duas causas especiais de aumento de pena: o uso de arma e o concurso de pessoas. Assim, elevo a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o total para 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Quanto à pena de multa, considerando que a pena de multa foi estabelecida de forma exacerbada, impõe-se sua redução em observância ao princípio da proporcionalidade.

Dessa forma, fixo a pena base em 15 (quinze) dias-multa, um pouco acima do mínimo legal, tendo em vista a ocorrência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado.

Em segunda fase, mantenho o patamar reduzido, pela atenuante da confissão espontânea, qual seja, cinco dias-multa.

Em terceira fase, de igual forma, inaltero, o aumento de um terço, em virtude da presença de uma causa especial de aumento de pena: o uso de arma. Assim, elevo a pena para quarenta dias-multa, perfazendo o total de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo, vigente na época do fato.

- Em relação ao crime de roubo majorado contra a vítima Jaksilene Maria da Silva Oliveira

Ponderando as circunstâncias judiciais de, culpabilidade, personalidade, motivos e circunstâncias do crime, e o comportamento da vítima, favoráveis ao réu, e as demais já consideradas, mantenho desfavoráveis ao réu, apenas as circunstâncias do crime e o comportamento da vítima, como sopesados na sentença vergastada, e dessa forma, redefino a pena base para 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses.

Na segunda fase, mantenho o quantum da redução operada na sentença, pela atenuante da confissão espontânea, em 3 (três) meses, resultando em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Em terceira fase, mantenho o percentual fixado, pelo douto magistrado singular, na decisão vindicada, em virtude da presença das duas causas especiais de aumento de pena: o uso de arma e o concurso de pessoas. Assim, elevo a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

pena em 1/3 (um terço), perfazendo o total para 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Quanto à pena de multa, considerando que a pena de multa foi estabelecida de forma exacerbada, impõe-se sua redução em observância ao princípio da proporcionalidade.

Dessa forma, fixo a pena base em 15 (quinze) dias-multa, um pouco acima do mínimo legal, tendo em vista a ocorrência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado.

Em segunda fase, mantenho o patamar reduzido, pela atenuante da confissão espontânea, qual seja, cinco dias-multa.

Em terceira fase, de igual forma, inaltero, o aumento de um terço, em virtude da presença de uma causa especial de aumento de pena: o uso de arma. Assim, elevo a pena para quarenta dias-multa, perfazendo o total de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo, vigente na época do fato.

- Em relação ao crime de roubo majorado contra a vítima Daniel

Mota Mendonça

Ponderando as circunstâncias judiciais de, culpabilidade, personalidade, motivos e circunstâncias do crime, e o comportamento da vítima, favoráveis ao réu, e as demais já consideradas, mantenho desfavoráveis ao réu, apenas as circunstâncias do crime e o comportamento da vítima, como sopesados na sentença vergastada, e dessa forma, redefino a pena base para 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses.

Na segunda fase, mantenho o quantum da redução operada na sentença, pela atenuante da confissão espontânea, em 3 (três) meses, resultando em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Em terceira fase, mantenho o percentual fixado, pelo douto magistrado singular, na decisão vindicada, em virtude da presença das duas causas especiais de aumento de pena: o uso de arma e o concurso de pessoas. Assim, elevo a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o total para 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Quanto à pena de multa, considerando que a pena de multa foi estabelecida de forma exacerbada, impõe-se sua redução em observância ao princípio da proporcionalidade.

Dessa forma, fixo a pena base em 15 (quinze) dias-multa, um pouco acima do mínimo legal, tendo em vista a ocorrência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado.

Em segunda fase, mantenho o patamar reduzido, pela atenuante da confissão espontânea, qual seja, cinco dias-multa.

Em terceira fase, de igual forma, inaltero, o aumento de um terço, em virtude da presença de uma causa especial de aumento de pena: o uso de arma. Assim, elevo a pena para quarenta dias-multa, perfazendo o total de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo, vigente na época do fato.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

- Em relação ao crime de roubo majorado contra a vítima Elizângela Maria de Alcântara

Ponderando as circunstâncias judiciais de, culpabilidade, personalidade, motivos e circunstâncias do crime, e o comportamento da vítima, favoráveis ao réu, e as demais já consideradas, mantenho desfavoráveis ao réu, apenas as circunstâncias do crime e o comportamento da vítima, como sopesados na sentença vergastada, e dessa forma, redefino a pena base para 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses.

Na segunda fase, mantenho o quantum da redução operada na sentença, pela atenuante da confissão espontânea, em 3 (três) meses, resultando em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Em terceira fase, mantenho o percentual fixado, pelo douto magistrado singular, na decisão vindicada, em virtude da presença das duas causas especiais de aumento de pena: o uso de arma e o concurso de pessoas. Assim, elevo a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o total para 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Quanto à pena de multa, considerando que a pena de multa foi estabelecida de forma exacerbada, impõe-se sua redução em observância ao princípio da proporcionalidade.

Dessa forma, fixo a pena base em 15 (quinze) dias-multa, um pouco acima do mínimo legal, tendo em vista a ocorrência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado.

Em segunda fase, mantenho o patamar reduzido, pela atenuante da confissão espontânea, qual seja, cinco dias-multa.

Em terceira fase, de igual forma, inaltero, o aumento de um terço, em virtude da presença de uma causa especial de aumento de pena: o uso de arma. Assim, elevo a pena para quarenta dias-multa, perfazendo o total de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo, vigente na época do fato.

Tendo em vista que foram cometidos quatro crimes mediante uma única ação, mantenho o reconhecimento do concurso formal, previsto no artigo 70 do Código Penal, e assim, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, equivalente a 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, conservando o aumento de 1/4 (um quarto), efetuado pelo magistrado sentenciante, elevando a pena ao patamar de **6 (seis) anos, 11(onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão.**

Relativamente a regra do supracitado artigo, a decisão de primeiro grau não merece reparo.

Nos termos do art. 70 do CP, havendo concurso formal homogêneo, a sanção a ser aplicada é a de um dos delitos, aumentada de um sexto até a metade, sendo certo ainda que o percentual do aumento deve ter relação com o



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

número de resultados e vítimas.

No caso dos autos, foram praticados quatro delitos de roubo duplamente majorados, de modo que o percentual aplicado na sentença, de ¼ (um quarto) é perfeitamente cabível, nos termos do artigo 70 do Código Penal, e segundo jurisprudência dominante. Vejamos:

“CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO FORMAL. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DESMOTIVADA. SÚMULA Nº 443/STJ. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. ORDEM NÃO CONHECIDA E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. [...] Pelo concurso formal, a pena restou exasperada em 1/4, por serem quatro os patrimônios atingidos, devendo a sanção ser consolidada em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 16 (dezesesseis) dias-multa. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de estabelecer a pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e o pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, a ser cumprida em regime prisional fechado.” (STJ; HC 354.534; Proc. 2016/0108293-0; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 14/11/2016)

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBOS MAJORADOS. USO DE ARMA BRANCA E CONCURSO DE PESSOAS. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. MAJORANTE COMPUTADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. REDUÇÃO DAS PENAS-BASES. PROPORCIONALIDADE. CONCURSO FORMAL. Comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de roubo majorado, a condenação é medida que se impõe. Coaduna-se do entendimento majoritário da jurisprudência, no sentido de que, presente mais de uma majorante do crime, uma delas pode ser usada



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

para qualificar o delito e, as demais, havendo previsão legal, devem ser usadas como agravantes genéricas e, excepcionalmente, como circunstâncias judiciais. Nos termos do enunciado no 42 deste egrégio Tribunal de Justiça e da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância atenuante não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal, como nenhuma agravante pode aumentá-la além do máximo cominado. Embora praticada conduta única, atingidos patrimônios diversos, de vítimas distintas, aplica-se o disposto no art. 70 do Código Penal, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, adota-se, como parâmetro para se fixar o percentual de aumento da pena, referente ao concurso formal, o número de delitos perpetrados.” (TJMG; APCR 1.0024.15.224331-7/001; Rel. Des. José Mauro Catta Preta Leal; Julg. 22/09/2016; DJEMG 03/10/2016)

Assim, conserva-se a majoração da reprimenda em 1/4 (um quarto) diante do número de delitos cometidos (quatro vítimas), ficando, agora, o réu definitivamente condenado a cumprir **6 (seis) anos, 11(onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão.**

Quanto às penas de multa, estas devem ser somadas. Assim, o denunciado Cássio Roberto Oliveira Cardoso deve ser condenado a uma pena de multa equivalente a 52 (cinquenta e dois) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo, vigente na época do fato.

Mantenho o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, em observância ao artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Ante todo o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso, para reduzir as penas para 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, e 52 (cinquenta e dois) dias-multa, a base de 1/30, no regime semiaberto, para ambos os réus.

É o meu voto.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presidiu o julgamento, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos) e o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -